



Art. 7º Caberá à Rota do Oeste S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º O Sr. Nadir Rudolfo Klein deverá apresentar, à URRS e à Rota do Oeste S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 6.889,40 (seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Nadir Rudolfo Klein abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.206466/2013-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de distribuição de energia elétrica implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de ocupação lateral no km 385+920m, na Pista Norte, em Rio Novo do Sul/ES, de interesse da ECELSEA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ECELSEA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ECELSEA deverá assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ECELSEA assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 7º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ECELSEA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 22, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.206255/2013-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de distribuição de energia elétrica implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de ocupação lateral no km 181+053m, na Pista Norte, em Aracruz/ES, de interesse da ECELSEA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ECELSEA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ECELSEA deverá assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ECELSEA assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 7º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ECELSEA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.044562/2014-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco, BR-392/RS, no km 072+300m, na Pista Sentido Pelotas-Santana da Boa Vista, em Pelotas/RS, de interesse da Dagnese & Martini Incorporações Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Dagnese & Martini deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Dagnese & Martini não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Dagnese & Martini assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Dagnese & Martini deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Dagnese & Martini verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Dagnese & Martini deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Dagnese & Martini abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 60, DE 30 DE JANEIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo n.º 50500.210246/2014-39, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da VIAÇÃO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros TERESOPOLIS (RJ) - ALEM PARAIBA (MG), prefixo 07-0364-20, para 3 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução n.º 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**PORTARIA Nº 70, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015**

O Diretor-Presidente da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e FERROVIAS S/A, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 33 do Estatuto Social vigente, resolve:

Designar o Diretor de Planejamento (DIPLAN) para exercer, provisoriamente, ad referendum do Conselho de Administração (CONSAD), o cargo de Diretor de Administração e Finanças (DIRAF), até que o CONSAD promova eleição para preenchimento do cargo, para o cumprimento do prazo de gestão.

BENTO JOSÉ DE LIMA

Interino

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****RETIFICAÇÃO**

Na Pauta da 3ª Sessão Ordinária de 2015 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 02/02/2015, págs. 128-131, exclua-se o item abaixo, reunindo-se os itens subsequentes:

39) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000989/2013-84 (Revisão de Processo Disciplinar)

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

INTERESSADO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

ADVOGADO: Rafael Cas Maffini - OAB 44.404/RS

ASSUNTO: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.00497/2011-2, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

ORIGEM: Distrito Federal

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2015**

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PCA Nº 1322/2012-18

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: MARCELO BATLOUNI MENDRONI- PROMOTOR DE JUSTIÇA/SP

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO RECURSAL VOLTADO À IMPUGNAÇÃO DE JULGADO PROFERIDO À UNANIMIDADE EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A MEMBROS COM ATUAÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA PAGAMENTO A MEMBRO COM ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EXCESSOS NO PODER REGULAMENTADOR DO PGJ/SP. CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO CONSELHO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PELO PLENÁRIO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO APÓS INSTAURAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões recursais lançadas pelo embargante já foram objeto de exame quando do enfrentamento do mérito do PCA pela decisão embargada, restando evidenciado o manejo dos Declaratórios com a finalidade de rediscutir a justiça da decisão, modificando-a mediante a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, mesmo na ausência de contradição ou omissão.

2. O CNMP não está adstrito aos fundamentos deduzidos pelas partes, visto que a Constituição dispõe que lhe compete zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

3. Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado.

4. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento requer a presença inequívoca dos requisitos do art. 156 do RICMP, sob pena de o embargante não ver acolhida a sua irrisignação.

5. Embargos conhecidos e não providos, mantendo incólume a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001192/2011-32

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, CONHECIMENTO PELA INTERPOSIÇÃO NO PRAZO. NO MÉRITO, NEGADO O PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração no Recurso Interno do Pedido de Providências interposto por Matias Joaquim Coelho Neto, alegando omissão/contradição e nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional administrativa.

2. O plenário tinha ciência de que se tratava do julgamento de um Recurso Interno advindo do inconformismo do requerente em razão de Decisão Monocrática.

3. As teses recursais contidas no Recurso Interno foram repelidas, quando se entendeu pela ocorrência da perda de objeto.

4. A nomenclatura utilizada para o cargo de professor perante a Instituição de Ensino Superior foi equivocada, devendo ser retificada, todavia apenas como um erro material, que se faz de ofício, razão pela qual onde se lê professor substituto, leia professor adjunto.

5. O embargado demonstrou que mantém jornada de 11 horas-aula, semanais, independente do regime contratual, sendo 01 (uma) turma pela manhã (terças e sextas-feiras, das 09h às 11h) e 01 (uma) turma à noite (quartas-feiras, das 18h30min às 22hs), semestres 2013.2 e 2014.1, ressaltando-se que os dias à noite variam de semestre a semestre, mas a carga horária continua a mesma, de 11 horas-aula semanais, e o expediente do embargado, na PRT 7ª Região, dá-se pelas tardes e nas demais manhãs.

6. A extinção do Pedido de Providências por perda do objeto, se deu em razão do desligamento do embargado antes da decisão liminar proferida pelo então Relator (fls. 251-256). Entretanto, como a liminar concedida reconheceu a incompatibilidade de horário para o exercício acumulativo das atividades de membro do Ministério Público do Trabalho e coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFC e já havia regulamentação específica sobre o tema (Resolução nº. 73, art. 1º, §4º), apenas inseri na parte final do voto do Recurso Interno a abstenção de ocupar cargo de direção na Universidade, atentando-se para a compatibilidade de horário.

7. Embargos de Declaração conhecido em razão de ter sido interposto no prazo e, no mérito negado o provimento.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 28 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000321/2014-18

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATADA A ILICITUDE DO ATO QUE DETERMINA A REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR. NÃO CONFIGURADA, AINDA, A PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL POR PARTE DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Não demonstrada a ilicitude no ato que determina a remoção ex officio de servidor, não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse público para determinar o desfazimento do ato.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DO CONSELHO Nº 0.00.000.000373/2014-94

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIDORES. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. BANCO DE HORAS.

1. Viola a legislação estadual Portaria editada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público que autoriza a compensação de jornada em desacordo com norma regulamentar editada pelo órgão competente, no caso, o Colégio de Procuradores de Justiça.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente a Reclamação para Preservação da Competência do Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 1.746/2013-63

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ATO VINCULADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DEVIDO.

1. Consta-se, in casu, que a fundamentação do PGJ baseada no interesse público e na regular prestação dos serviços não é apta a impedir que o servidor que preencheu todos os requisitos e, portanto, faz jus à licença-prêmio, deixe de gozar de um direito que lhe é assegurado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de reconhecer o direito do servidor de perceber auxílio-alimentação quando em gozo de licença.

3. O confronto entre o texto legal (lei 6.677/94) e o ato administrativo impugnado (020/2008 e 008/2010) não deixa espaço para dúvidas acerca da evidente inexistência de previsão legal que possa servir de fundamento para o condicionamento da licença-prêmio à anuência do superior hierárquico.

4. Não pode o ato administrativo criar uma barreira que impeça o servidor de usufruir de um direito que lhe é conferido por lei, subordinando o gozo da licença-prêmio a um critério subjetivo do superior hierárquico.

4. O princípio da continuidade do serviço público não se esgota apenas em sua face voltada ao atendimento ininterrupto das necessidades inadiáveis da comunidade. Mais que isso, mormente quando associado aos princípios da impessoalidade e da eficiência, a continuidade exige da Administração que esta disponha de todos os meios para que o serviço possa ser prestado também em regime de substituição, reforçando a ideia de que não existem servidores públicos especiais ou insubstituíveis.

3. Não pode a Administração do Ministério Público, baseada em alegações como interesse público e bom andamento do serviço, inviabilizar que o servidor goze de um benefício a que faz jus, quando do preenchimento de requisitos objetivos dispostos na lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 920/2014-31

GABINETE DO CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
EMENTA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, CONFORME DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS NºS 8.069/1990 E 12.594/2012. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente a presente Proposição, nos termos do voto do relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000370/2014-51

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Preliminar: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM OS DEMAIS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS. Precedentes do supremo tribunal federal. vinculação financeira, orçamentária e administrativa do ministério público especial ao respectivo tribunal de Contas. Incompetência do cnmp para controle dos atos administrativos do ministério público especial. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo para revisar o edital nº 1 - TCP/PB, que tornou pública a realização de concurso para o provimento de cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

2. Preliminar. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, denominado Ministério Público Especial, não integra a estrutura organizacional do Ministério Público Comum da União e dos Estados-Membros prevista no art. 128 da CF. Precedentes do STF e do CNMP.

3. Carência de autonomia administrativa e financeira do Ministério Público de Contas, que se encontra atrelado ao respectivo Tribunal de Contas. Atos de gestão administrativa e financeira do Ministério Público Especial são de atribuição do Tribunal de Contas.

4. Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para assuntos relativos ao Ministério Público Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do presente procedimento.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000966/2014-51

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

REQUERENTE: JOSÉ OSWALDO MOLINEIRO E OUTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: ESDRAS DANTAS DE SOUZA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO. RENÚNCIA À MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. LONMP (ART. 80, LOMPU (ART. 199, §4º). RICSMP-SP (ART. 38, §§2º E 3º). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Dentre as hipóteses de extinção do ato administrativo não se confundem a retirada (anulação, revogação, caducidade, contração, cassação) e a renúncia.

2. Ato do Procurador-Geral de Justiça que torna sem efeito remoção voluntária a pedido do interessado, fundado em permissivo legal.

3. Inocorrência de anulação ou revogação.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000470/2014-87

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: DIRCEU DRESCH

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRIBUNAL DE CONTAS. O MPTC NÃO ESTÁ INSERIDO NO ROL DO ART. 128 DA CARTA MAGNA. MPTC NÃO É ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MPTC NÃO INTEGRA O CNMP. ÓRGÃO SEM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. MPTC É ÓRGÃO DE APOIO À ATIVIDADE DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTRANGIMENTO À SIMETRIA ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

1. O CNMP é um órgão constitucional autônomo dissociado dos Poderes do Estado e que tem como atribuição o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

2. "O MP especial junto aos tribunais de contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição." (STF, ADI 2.378, Rel. Min. Maurício Corrêa).

3. Por estar institucionalmente vinculado ao respectivo Tribunal de Contas (vide art. 80, Lei 8.443/92), o Ministério Público Especial encontra-se, por conseguinte, na esfera do Poder Legislativo, na exata medida em que os Tribunais de Contas constituem-se em Órgão auxiliar daquele Poder (art. 71, "caput", c/c art. 75, ambos da Constituição Federal).

4. Sendo a gestão administrativa e financeira realizada pelo próprio Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, entendendo que seria uma intervenção indevida do CNMP no Poder Legislativo, fiscalizar e punir membros que atuam como braço daquele poder.

5. O Ministério Público da União, por intermédio da Nota Técnica PGR/SRI Nº 004/2013 emitida Procuradoria Geral da República e o Colégio de Procuradores Gerais de Justiça já se manifestaram contra a participação dos Ministério Público de Contas no CNMP, o que reforma a incompetência deste órgão constitucional para fiscalizar os membros do Ministério Público de Contas.

6. Em boa hora, tem o CNMP a oportunidade de modificar o posicionamento posto na Consulta nº 0.00.000.000843/2013-39 para se readequar aos comandos e limites constitucionais traçados pela Carta Magna, concluindo não apenas pela incompetência de apurar atos praticados por membros do Ministério Público de Contas, como também para zelar pela simetria entre Ministério Público e Magistratura e respeito a independência e autonomia dos poderes.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO CNMP para processar e julgar atos cometidos por membros do Ministério Público de Contas, razão pela qual determina o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo ante a falta de atribuição por parte do CNMP para realizar o controle externo dos atos dos seus membros.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000910/2014-04

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: ROBERTO NEY FONSECA DE ALMEIDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2015

RIEP Nº 0.00.000.001710/2014-61

REQUERENTE: REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)

Por tais razões, foi determinada a intimação do requerente para que manifestasse fundamentos mais sólidos para temer coação moral de superior hierárquico e situação(ões) concreta(s) a indicar o descaso e o conluio referidos.

Não vieram as informações complementares, apesar da correta intimação (fl. 10).

Resta inviabilizada a análise do sigilo e do próprio objeto dos autos. Arquive-se (RICMP, art. 43, IX, "b", segunda figura, e "c", segunda figura). Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.0001650/2014-86

REQUERENTE: CEZAR MARIANO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)

Não se percebeu inércia do Ministério Público goiano. A ação judicial pertinente já foi protocolada. O andamento do processo compete, agora, e primordialmente, ao Poder Judiciário.

Arquive-se (Regimento Interno, art. 43, IX, b, primeira parte).

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.0001635/2014-38

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA JÚNIOR E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)

Por tais razões, determino o arquivamento do feito (Regimento Interno, art. 43, IX, b, primeira parte).

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.001472/2014-93

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)

Tenho que as irregularidades apontadas pela Corregedoria Nacional foram satisfatoriamente esclarecidas e sanadas. Quanto à questão do provimento ideal dos cargos no órgão, sabe-se que o MPE/PE está realizando concurso público para entrada de novos membros, além do que o procurador-geral de Justiça recém eleito necessita de algum tempo para planificar a sua gestão. Por isso, é de se aguardar as análises administrativas do novo gestor.

Arquive-se (RICMP, art. 43, IX, c, segunda parte).

Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PP Nº 0.00.000.000020/2015-75

REQUERENTE: KLAYTON PEREIRA MATOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...)

Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICMP. Intime-se a parte requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR

Em 2 de fevereiro de 2015

Proposta de Resolução Nº 0.00.000.000066/2015-94

RELATOR: Conselheiro Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

DESPACHO

Trata-se de Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de sistema de controles de prazos eleitorais, conforme previsto no art. 26-B, da Lei Complementar 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

Conforme determina o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 149, determino o encaminhamento desta proposta para os senhores Conselheiros Nacionais para, se assim desejarem, apresentar emendas acerca do tema.

Ademais, determino também o envio da referida proposta ao Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a todos os Procuradores-gerais de Justiça e ao Vice Procurador-geral Eleitoral, Dr. Eugênio Aragão, para, querendo, apresentarem sugestões pertinentes ao tema.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RETIFICAÇÕES

Na Ata nº 49, de 09/12/2014-Plenário, publicada no D.O.U. nº 243 de 16/12/2014, Seção 1, pág. 136:

Onde se lê:

PEDIDOS DE VISTA

.....

O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

Leia-se:

PEDIDOS DE VISTA

.....

O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

Onde se lê:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3549 a 3597, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

Leia-se:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3549 a 3597, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

2ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFCE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para efeito de quórum) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes); e da Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, com causa justificada, os Ministros João Augusto Ribeiro Nardes e Vital do Rêgo; em licença médica, a Ministra Ana Arraes; e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 45 referente à Sessão Extraordinária realizada em 9 de dezembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. texto em Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Convocação, para efeito de quórum, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (art. 55, inc. II, letra "a", do Regimento Interno).

Da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

Cumprimentos ao Presidente Ministro Raimundo Carreiro, aos Ministros, servidores e colaboradores, que atuam junto à Segunda Câmara pelo início dos trabalhos no ano civil de 2015.

Os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho Cavalcanti aderiram à manifestação feita pela subprocuradora-Geral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.770/2012-1, TC-004.738/2011-0, TC-006.787/2014-2, TC-008.941/2002-5 e TC-010.450/1997-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-005.332/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-002.770/2012-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Sr. Jorge Takasumi, produziu sustentação oral em seu próprio nome.

ESCLARECIMENTO DE MATÉRIA DE FATO E SUSPENSÃO DE VOTAÇÃO ANTE PEDIDO DE VISTA (v. textos em anexo III a esta Ata).

Quando do julgamento do TC-025.624/2010-5, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, pedido formulado pelo Dr. Rogério Silva Lima (OAB/CE 12.373), representante do Banco do Nordeste, para estrito esclarecimento de matéria de fato (§ 8º do art. 168 do Regimento Interno). Após os esclarecimentos, o relator apresentou seu voto e minuta de acórdão, no entanto, a apreciação do processo foi adiada, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro (art. 119 do Regimento Interno). Já votou o relator.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 59.

RELAÇÃO Nº 1/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.944/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Stella Miranda Silva (334.277.632-34); Iara Maria de Almeida Marques (560.879.858-91); Joelson Araújo Matos (005.055.605-34); José Alves dos Santos (017.319.475-34); Junice Coelho de Sousa (126.531.601-53); Maria das Graças de Jesus Máxima (225.627.881-68); Paulo de Tarso Barreto de Faria (170.351.719-91); Romário Carlos Carvalho Santos (036.721.745-72); Tamer Romeu Cunha (153.000.051-34); Valentina Eduvirge da Rocha (262.074.511-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.